



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.833 - ES (2007/0064630-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **LÍVIA DOS SANTOS SOUZA**
ADVOGADO : **VITOR RIZZO MENECHINI**
T. ORIGEM : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
IMPETRADO : **SECRETÁRIO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
RECORRIDO : **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
PROCURADOR : **EVELYN BRUM CONTE E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO EM CURSO SUPERIOR COM LICENCIATURA PLENA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não tem direito líquido e certo a tomar posse no cargo de Professor de Ciências Biológicas a candidata que não cumpre requisito editalício consubstanciado na apresentação de comprovante de conclusão em curso superior com licenciatura plena na área.
2. A alegação da recorrente no sentido de que seu curso de graduação - Licenciatura em Ciências - teve a duração de 4 (quatro) anos e o de Plenificação de Ciências Biológicas, complemento à graduação, durou 18 (dezoito) meses, além de não comprovada nos autos, não pode ser examinada nesta oportunidade, sob pena de supressão de instância, uma vez que esse tema não foi abordado pelo Tribunal de origem.
3. De igual modo, não se pode levar em conta o diploma apresentado tão somente quando da interposição do recurso ordinário, uma vez que é cediço que o mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito alegado, sendo totalmente descabida a juntada de documentos somente em sede recursal.
4. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de abril de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.833 - ES (2007/0064630-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : LÍVIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : VITOR RIZZO MENECHINI
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : EVELYN BRUM CONTE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - COMPROVAÇÃO DE DIPLOMA OU HABILITAÇÃO LEGAL - DATA DA POSSE - SÚMULA Nº 266, STJ - POSTERGAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL - LIMINAR DEFERIDA - MÉRITO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA, FINALIDADE, IMPESSOALIDADE, ISONOMIA - TEORIA DO FATO CONSUMADO - INAPLICABILIDADE - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL.

1. Na esteira do entendimento que deu ensejo à Súmula nº 266, do STJ, a exigência de comprovação de escolaridade tem pertinência com o próprio desempenho da função, sendo o momento da posse o ideal para a comprovação desse requisito legal.

2. Isentar o candidato nomeado da apresentação, na data da posse, de toda a documentação exigida para o regular exercício das funções inerentes ao cargo para o qual foi aprovado afronta, a um só tempo, os princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da eficiência, da finalidade e da moralidade, que devem nortear os atos da Administração Pública, consoante disposto no art. 37, da Constituição Federal.

3. Incabível a aplicação da 'teoria do fato consumado' nos casos em que os candidatos somente tomaram posse através de medida liminar, ficando cientes de que seus processos judiciais ainda não haviam chegado a termo. Precedentes do STJ e STF.

4. Em virtude da própria natureza das medidas liminares, a posse dos candidatos nessas condições é precária, passível, portanto, dos riscos da reversibilidade do julgamento.

5. A 'teoria do fato consumado' só tem lugar em hipóteses especialíssimas, não se justificando no caso vertente, sobretudo porque decorreu apenas seis meses do deferimento da liminar, lapso temporal que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não justifica a consolidação da situação ilegal no tempo por atraso injustificado na apreciação do mérito do mandamus.

6. Ação mandamental que se julga improcedente." (fls. 90/91)

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente providos em julgado resumido nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES - MANDADO DE SEGURANÇA - OMISSÃO - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO - HABILITAÇÃO LEGAL PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES INERENTES AO CARGO PÚBLICO - LICENCIATURA PLENA - DECLARAÇÃO APRESENTADA PELA IMPETRANTE NÃO COMPROVA O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Impossível afirmar que o curso intitulado 'Plenificação em Ciências Biológicas' equivale ao curso de Licenciatura Plena exigido pelo Edital do concurso público a que se submeteu a impetrante, sobretudo em vista da gritante diferença de carga horária entre ambos.

2. Em não havendo nos autos prova de que a instituição expedidora do documento juntado pela impetrante é regularmente reconhecida e credenciada pelo órgão competente do sistema de ensino, forçoso é concluir que a declaração constante dos autos não tem o condão de comprovar que a impetrante atende aos requisitos editalícios, notadamente o referente à habilitação legal para o exercício das funções inerentes ao cargo almejado.

3. Impõe-se a complementação do julgado quando se constata que existe a omissão apontada pelo Embargante. Tal fato, no entanto, não implica necessariamente a reforma do mérito do decisor.

4. Recurso parcialmente provido apenas para sanar a omissão apontada, mantendo-se in totum o julgado vergastado." (fl. 119)

Alega a recorrente que seu curso de graduação - Licenciatura em Ciências - teve a duração de 4 (quatro) anos e o de Plenificação de Ciências Biológicas, complemento à graduação, durou 18 (dezoito) meses.

Sustenta, também, que os cursos foram feitos em instituições de ensino autênticas, anexando ao recurso seu diploma de graduação.

Afirma, ainda, que a Declaração de Conclusão de Curso (fl. 8) emitida pela Instituição de Ensino que tem convênio com a Fundação Escola de Serviço Público do Rio de Janeiro - FESP/RJ assegura o credenciamento do curso, bem como comprova sua habilitação legal para o exercício da função inerente ao cargo para o qual foi aprovada.

Aduz, por fim, "não ser razoável punir a recorrente pelo simples fato do seu diploma estar sendo ainda confeccionado e registrado, e por esse motivo está impedida de apresentá-lo." (...) "Seria razoável impedir que a recorrente exerça sua função no cargo para o qual foi aprovada em concurso público, em razão da não apresentação do diploma devidamente registrado, sendo que para tanto, apresenta outro documento hábil à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação de sua habilitação?" (fl. 137).

Em contrarrazões, o Estado do Espírito Santo argui, em síntese, que "na situação em tela, verifica-se que o certificado de conclusão da habilitação somente é exigido por ocasião da posse, portanto, a não apresentação do ato da posse, como quer a recorrente, enseja em absoluto descumprimento das regras do edital e da Lei Complementar nº 115/98, sem contar a violação flagrante dos princípios constitucionais insculpidos no art. 37 da Carta Magna" (fl. 151).

Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.833 - ES (2007/0064630-7)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO EM CURSO SUPERIOR COM LICENCIATURA PLENA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não tem direito líquido e certo a tomar posse no cargo de Professor de Ciências Biológicas a candidata que não cumpre requisito editalício consubstanciado na apresentação de comprovante de conclusão em curso superior com licenciatura plena na área.
2. A alegação da recorrente no sentido de que seu curso de graduação - Licenciatura em Ciências - teve a duração de 4 (quatro) anos e o de Plenificação de Ciências Biológicas, complemento à graduação, durou 18 (dezoito) meses, além de não comprovada nos autos, não pode ser examinada nesta oportunidade, sob pena de supressão de instância, uma vez que esse tema não foi abordado pelo Tribunal de origem.
3. De igual modo, não se pode levar em conta o diploma apresentado tão somente quando da interposição do recurso ordinário, uma vez que é cediço que o mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito alegado, sendo totalmente descabida a juntada de documentos somente em sede recursal.
4. Recurso ordinário improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Narra a inicial que a recorrente foi aprovada em concurso público, para o cargo de Professor de Ciências, regulado pelo Edital SEARP/SEDU Nº 001/2002, que estabeleceu como requisito para a posse no cargo a apresentação de habilitação em Licenciatura Plena com observância à área de conhecimento (fls. 36/37).

Sustenta que concluiu o curso de habilitação em Ciências Biológicas em abril de 2005, porém, ainda não recebeu o diploma do Instituto de Assistência ao Município - IAM. Assim, requer seja concedida a ordem para que tome posse no cargo ao qual obteve aprovação porquanto, não obstante a falta do diploma, está devidamente comprovada a finalização do curso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação à comprovação dos requisitos de escolaridade quando da posse do aprovado em concurso público, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que se pode apresentar documento diverso do diploma, desde que seja apto para demonstrar a conclusão do curso exigido.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes deste Sodalício:

"AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONCLUSÃO DO CURSO DE MESTRADO. COMPROVAÇÃO. MEIO IDÔNEO DIVERSO DO DIPLOMA. POSSIBILIDADE (SÚMULA 266/STJ). REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

1. Decisão do tribunal a quo que entendeu ser possível a comprovação da conclusão do curso de mestrado por meio idôneo diverso do diploma, deve ser mantida para se evitar que a concursanda seja prejudicada pela demora na expedição do documento.

2. A verificação da conclusão do curso, pelos documentos apresentados, enseja a reapreciação do conjunto probatório contido nos autos, o que é obstado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no Ag 1053621/DF, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 20/10/2008)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÍTULO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CONCLUSÃO DE CURSO, E NÃO DE DIPLOMA OU CERTIFICADO. CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO PROVIDO.

1. A exigência de apresentação de certificado ou diploma de curso de pós-graduação é válida, mas deve ser interpretada de modo a permitir que o candidato desprovido de tal documento por questão de ordem meramente burocrática, mas que concluiu o curso em tempo hábil, considerando o prazo estabelecido no edital do concurso público, comprove essa condição por meio de declaração ou atestado e, por conseguinte, obtenha a pontuação correspondente ao título.

2. Recurso ordinário provido." (RMS 26.377/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2009, DJe 13/10/2009)

No caso, porém, não demonstrou a recorrente ter concluído Curso Superior com Licenciatura Plena em Ciências Biológicas, conforme exigido pelo edital, tendo apenas apresentado certificado de conclusão de curso de "Plenificação em Ciências Biológicas", com duração de apenas 18 (dezoito) meses, concluído em abril de 2005.

Com efeito, o único documento existente nos autos para comprovação da habilitação da recorrente é o de fl. 10 em que consta uma declaração do Instituto de Assistência ao Município - IAM de conclusão de curso de Plenificação em Ciências



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Biológicas em abril de 2005.

A esse respeito, aliás, bem salientou o aresto proferido em sede de embargos de declaração:

"A meu ver, a declaração trazida aos autos pela embargante não tem o condão de comprovar sua habilitação legal para o exercício das funções inerentes ao cargo de professora de ciências biológicas.

Primeiro, porque não há qualquer informação a respeito de que a instituição que forneceu a referida declaração é regularmente reconhecida e credenciada pelo órgão competente do sistema de ensino, tal qual exige o edital que rege o certame (item 5.10, à fl. 25).

Segundo, porque a habilitação exigida para o cargo de Professor 'B' MAPB, com âmbito de atuação de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental e Ensino Médio, é de 'Licenciatura Plena' na área de ciências biológicas, cuja duração é de - no mínimo - 4 (quatro) anos, enquanto a mencionada declaração informa que a candidata concluiu curso de 'Plenificação em Ciências Biológicas', com duração de apenas 18 (dezoito) meses.

Terceiro, porque, mesmo após o decurso de aproximadamente 9 (nove) meses desde a impetração, a embargante ainda não se dignou a providenciar a juntada do Diploma (o qual, a essa altura, presume-se que já estaria pronto) ou mesmo outros documentos hábeis a comprovar, efetivamente, a sua habilitação, como, por exemplo, o Histórico Escolar.

Ora, a meu ver, a declaração apresentada pela impetrante serve apenas e tão-somente para possibilitar a inscrição da candidata no concurso público, mas jamais terá o condão de comprovar sua habilitação legal para o exercício das funções inerentes ao cargo almejado." (fls. 122/123)

Cumprе esclarecer que, em atenção aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, todos os candidatos devem preencher as exigências do edital, sendo inadmissível se estabelecer regra distinta para a recorrente.

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se precedentes deste Superior Tribunal de Justiça que adotaram a tese de que a previsão do edital de concurso público de que o candidato possua licenciatura plena para o exercício do cargo deve ser expressamente cumprida como condição para sua posse:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POSSE. EXIGÊNCIA PELO EDITAL DE LICENCIATURA PLENA EM HISTÓRIA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não atendida, na íntegra, as exigência editalícias, não se vislumbra qualquer ofensa a direito líquido e certo.

2. Agravo improvido." (AgRg no RMS 18.501/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006 p. 444)

"RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE DIPLOMA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LICENCIATURA EM GEOGRAFIA - EXIGÊNCIA DO EDITAL - IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Em aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, se exigido pelo edital, o candidato não pode ser dispensado da necessidade de apresentação do diploma de licenciatura na disciplina de geografia, na fase de habilitação do concurso público, sob pena de ofensa, outrossim, aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia. Precedentes.

2. Recurso improvido." (RMS 20.076/PR, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 10.10.2005)

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO. ENSINO DE 1º E 2º GRAUS. DIPLOMA DE LICENCIATURA PLENA. EXIGÊNCIA DO EDITAL. POSSE. IMPOSSIBILIDADE.

I – A posse do candidato aprovado em concurso público está condicionada ao cumprimento dos requisitos necessários para o exercício do cargo.

II – Na espécie, fica impedida a investidura de candidata aprovada em concurso para professor de ensino fundamental, se não há o cumprimento de exigência editalícia, qual seja, a apresentação do diploma de curso de licenciatura plena em geografia, que lhe faculta o exercício do magistério nas disciplinas objeto do concurso.

Recurso desprovido." (RMS 18.537/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 08.11.2004)

"ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - CARGO - PROFESSOR DA REDE ESTADUAL - NOMEAÇÃO E POSSE - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS EDITALÍCIOS NÃO PREENCHIDOS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - O edital é a lei do concurso, preestabelecendo normas garantidoras da isonomia de tratamento e igualdade de condições no ingresso no serviço público.

II - A nomeação e consequente posse em cargo público de candidato aprovado em concurso depende do preenchimento dos requisitos exigidos no instrumento convocatório.

III - O ato administrativo que considerou inabilitado ao cargo de Professor de Química candidato que deixou de apresentar Diploma de Curso Superior com licenciatura plena para o exercício do magistério, requisito exigido no Edital 004/2001 do Concurso Público para Provimento dos Cargos de Professor da Rede Pública de Ensino do Estado do Maranhão, não ofende qualquer direito líquido e certo.

IV - Recurso conhecido mas desprovido." (RMS 16.444/MA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2004, DJ 07/06/2004 p. 244)

De ressaltar, por oportuno, que a alegação da recorrente no sentido de que seu curso de graduação - Licenciatura em Ciências - teve a duração de 4 (quatro) anos e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Plenificação de Ciências Biológicas, complemento à graduação, durou 18 (dezoito) meses, além de não comprovada nos autos, não pode ser examinada nesta oportunidade, sob pena de supressão de instância, uma vez que esse tema não foi abordado pelo Tribunal de origem.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. IMPETRANTE CARECEDOR DE AÇÃO. MÉRITO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A impugnação deve estar adstrita aos limites analisados pelo Tribunal a quo, sendo certo que as razões do recurso devem se prender aos limites objetivos do julgado, descabendo a análise de questão não discutida anteriormente.

2. O Tribunal de origem não se pronunciou a respeito da matéria impugnada – mérito da impetração –, motivo pelo qual o enfrentamento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça ensejaria supressão de grau de jurisdição.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento."

(RMS 14.078/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2007, DJ 06/08/2007 p. 537)

De igual modo, não se pode levar em conta o diploma apresentado tão somente quando da interposição do recurso ordinário, uma vez que é cediço que o mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito alegado, sendo totalmente descabida a juntada de documentos somente em sede recursal.

A propósito, anatem-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao denegar a segurança, constatou que não estavam presentes os pressupostos necessários para a concessão do mandamus, concluindo pela insuficiência dos fundamentos adotados pelo impetrante. Os documentos extemporaneamente juntados não podem ser apreciados em sede de recurso ordinário, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

2. Assim, não há, nos autos, prova pré constituída que demonstre a existência do alegado direito líquido e certo do ora recorrente. Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado.

3. Recurso ordinário desprovido."

(RMS 27222/GO, Relatora a Ministra DENISE ARRUDA, DJe de 11.12.2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NETA SOB GUARDA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Pela própria natureza da ação constitucional, há imprescindibilidade de demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito invocado, cuja falta justifica, inclusive, o indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto específico de admissibilidade. Precedente da Terceira Seção.

2. Mostra-se inoportuna a juntada de documentos necessários à comprovação do alegado direito somente por ocasião da interposição do presente recurso ordinário.

3. Recurso ordinário improvido."

(RMS 27595/PB, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 3.8.2009)

A par disso, verifico que o mencionado diploma data de 22 de dezembro de 2000, e registra que a ora recorrente obteve o título de Licenciado em Ciências - Habilitação: 1º Grau na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Madre Gertrudes de São José", no Estado do Espírito Santo.

Assim, contradiz a alegação da recorrente no sentido de que concluiu o curso de habilitação em Ciências Biológicas em abril de 2005, além de causar estranheza o fato de não ter sido ele apresentado a tempo, já que bem anterior até mesmo ao edital do certame.

Destarte, não se trata de "punir a recorrente pelo simples fato do seu diploma estar sendo ainda confeccionado e registrado", mas, sim, de inexistência de comprovação de direito líquido e certo porquanto não logrou a recorrente demonstrar que concluiu o curso exigido para o cargo de professora de ciências biológicas.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0064630-7

RMS 23.833 / ES

Número Origem: 100050037652

PAUTA: 12/04/2011

JULGADO: 28/04/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LÍVIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	: VITOR RIZZO MENECHINI
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	: EVELYN BRUM CONTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.